

PROJETO DE LEI Nº 07 /2018

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E DESCONTO, DENOMINADO "IPTU VERDE", NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Ouro Branco, através de seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Ouro Branco o Programa "IPTU Verde", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º O benefício tributário de que trata esta Lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotarem as seguintes medidas:

I - sistema de captação da água da chuva;

II - sistema de reuso de água;

III - Instalação e captação de energia solar;

IV - construção com materiais sustentáveis;

V - construção de calçadas ecológicas;

VI - manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas e áreas com uma ou mais árvores em frente ao imóvel, e áreas com cobertura vegetal;

VII - instalação de telhados verdes em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;

VIII - Imóveis que preservarem as suas fachadas (desde que não sejam patrimônios históricos tombados) adequando o tamanho dos letreiros e as placas de identificação e realizarem a pintura, utilizando a arte do grafite como incentivo à cultura.

Art. 3º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel, em reservatórios acima de 1000 (mil) litros;

VII - Energia solar - Instalação de placas coletoras de energia, visando a redução de consumo da mesma. II - sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela municipalidade;

V - calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

VI - telhados verdes, telhados vivos e ou eco telhados: coberturas de edifícios no qual é plantado vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termo-acústico e redução de poluição ambiental.

Art. 4º O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para o caso das medidas dispostas no art. 2º desta Lei será concedido nas seguintes proporções:

I - 2% para as medidas descritas nos incisos I e II;

II - 3% para a medida descrita no inciso III;

III - 4% para a medida descrita no inciso IV;

IV - 2% para a medida descrita no inciso V;

V - 2% para a medida descrita no inciso VI e VII;

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo são cumulativos.

Art. 5º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o seu pedido e a sua justificativa no órgão competente do Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Art. 6º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de Ouro Branco.

Art. 7º O benefício será revogado quando o proprietário:

I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - deixar de pagar uma das parcelas em caso de IPTU parcelado;

III - não fornecer as informações solicitadas pelos órgãos competentes.

Art. 8º O contribuinte que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

Art. 10 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 23 de janeiro de 2018.

Vereador Charles Silva Gomes

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Apresento a presente propositura, com o intuito de criar o Programa IPTU-VERDE, por entender que cabe não só ao Poder Público, mas toda coletividade a responsabilidade e o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O Projeto de Lei tem como objetivo preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, diminuindo tipos de poluição, promovendo assim o desenvolvimento sustentável.

O referido projeto adota critérios e medidas para os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que utilizem tecnologias sustentáveis como sistema de captação e reuso da água, aquecimento solar, energia solar, construção sustentável com selo verde, visando a o equilíbrio do meio ambiente.

Considerando que tais medidas contribuem para a prática de uma política gestada no tripé: desenvolvimento sustentável, ecossistema equilibrado e benefício ambiental e social. O Projeto de Lei prevê neste sentido no seu art. 2º, como contrapartida ao contribuinte a concessão de benefícios tributários, conforme critérios definidos no art. 2º e na proporção prevista no art. 4º.

Com a finalidade de demonstrar a importância, e verificar o custo-benefício para a preservação do meio ambiente, apresentamos de forma resumida o conteúdo das medidas apregoadas no art. 2º do Projeto Lei. A captação de água da chuva, possui custo de implantação relativamente baixo, sendo por isso acessível para as moradias mais populares.

Além de economizar a água, esse sistema é um excelente auxiliar na drenagem urbana, visto que diminui a quantidade de água da chuva que vai para os esgotos. O sistema de aquecimento solar possui um baixo impacto ambiental, utiliza material abundante, renovável e inesgotável que é a luz solar. É muito interessante economicamente para as famílias de baixa renda, tanto que o Ministério do Meio Ambiente, já propôs que as casas construídas através do Programa Minha Casa Minha Vida, já venham com este sistema.

Já as construções com material reciclado, são importantes porque diminuem a degradação ambiental através da escolha de materiais técnicos de construção, utilizando material renovável capaz de reduzir o consumo de recursos minerais a geração de resíduos dentre outras.

Isto posto cabe ainda ressaltar que o presente Projeto de Lei, encontra respaldo legal nos dispositivos do art. 225 da Constituição Federal nas diretrizes da política pública estabelecida pela Agenda 21 (CONFERENCIA ECO-92), na Lei Orgânica do Município em seu art. 26, o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e por derradeiro no agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF, face a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que consta em anexo.

Portanto, demonstrando o interesse público da propositura, e compreendendo que é responsabilidade de todos a defesa e proteção do Meio Ambiente. E que medidas urgentes precisam ser viabilizadas, é que submeto o presente Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares, na expectativa de que seja deliberado e aprovado na forma regimental.

Ouro Branco, 23 de janeiro de 2018.

Vereador Charles Silva Gomes

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

1. A repercussão geral é presumida quando se impugnar decisão contrária a Súmula ou Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 3º, CPC).

2. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves.

3. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “b”, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007).

4. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Recurso extraordinário provido.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou

seguimento ao recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da CF, face a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais. Lei Orgânica do Município de Campina Verde. Dispositivo que concede adicional por tempo de serviço. Constitucionalidade. Autonomia municipal. Lei Municipal 01/2004. Isenção de IPTU para determinadas categoria de contribuintes. Leis tributárias benéficas. Reflexos no orçamento. Iniciativa exclusiva do Executivo. Inconstitucionalidade declarada. Representação acolhida em parte. - Determinados direitos aplicáveis aos servidores públicos, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, possuem índole tipicamente constitucional, pelo que sua inclusão em lei de organização municipal, à qual se atribui natureza jurídica relativamente equiparável à constitucional, não configura usurpação da reserva de iniciativa delineada no art. 61, § 1º, 'c', da Constituição Federal e no art. 66, III, 'b' e 'c', da Constituição Estadual. - A iniciativa das leis tributárias – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, 'ex vi' do art. 61, § 1º, II, 'b', in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo”

Cuida-se, na origem, de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Campina Verde com finalidade de se declarar a inconstitucionalidade, face à Constituição do Estado de Minas Gerais, do *caput* e parágrafo único do art. 102 da Lei Orgânica do Município de Campina Verde, além da Lei Municipal nº 01/2004, em razão de alegado vício de iniciativa.

A ação foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal tão somente em relação à Lei Municipal 01/2004 com fundamento no seguinte entendimento:

“(…) Não obstante respeitável corrente vislumbre plena autonomia constitucional entre matéria orçamentária e matéria tributária, que configuram noções conceituais inconfundíveis, com objeto próprio e distintos campos de incidência, existem aqueles que entendem que se deve indagar, no campo prático, os reflexos da lei tributária no orçamento, de

modo a verificar se não estaria a alterá-lo de forma significativa, alcançando, por via oblíqua, matéria orçamentária, esta sim, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesta hipótese, sob pena de se permitir até o esvaziamento completo do orçamento, seria de se proclamar a inconstitucionalidade de lei tributária com tal efeito” (fls. 169/170), e assim prossegue o e. Relator: **“Percebe-se que a Lei 01/2004, de Campina Verde, de iniciativa do Legislativo, concedeu isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano a um determinado grupo de contribuintes do Município. Ora a despeito do caráter social da norma, não foi sopesada a renúncia de receita, com indiscutíveis reflexos negativos no orçamento Municipal”** (fl. 171/172) (grifo nosso).

Nas razões do recurso extraordinário, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS alegou violação aos arts. 61, § 1º, II, “b”, 93, IX e 165, da CF. Sustentou-se, em apertada síntese, que a iniciativa das leis tributárias é concorrente, de forma que, *in casu*, não há se falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa de lei tributária que determina isenção de IPTU, sob o fundamento de intervenção oblíqua no orçamento da municipalidade.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado na origem sob o fundamento de que eventual violação ao art. 93, IX, da CF se daria de forma indireta ou reflexa.

É o relatório. **DECIDO.**

O agravo merece prosperar.

Ab initio, verifico que a questão constitucional versada no presente recurso oferece repercussão geral, porquanto impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal CPC, art. 543-A, § 3º: *verbis*:

“Art. 543-A O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006). (*omissis*)

§ 3º **Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.”** (grifo nosso).

Ainda preliminarmente, o Supremo Tribunal Federal posiciona-se favoravelmente ao cabimento do recurso extraordinário interposto contra acórdão

que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Nesse sentido:

“Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interposição da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta”. (Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves)

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária.

Nesse sentido, destaco o pronunciamento do Plenário desta Suprema Corte quando do julgamento da ADI 724-MC, da Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado” (grifo nosso).

Ainda nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011) (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007)

Desse entendimento divergiu o acórdão recorrido.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário, e, desde logo, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente